**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 197027/2008.**

**Recorrente – José Renato Perinete.**

Auto de Infração n. 116533, de 21/01/2008.

Relator - Augusto Cesar da Costa Castilho – IBAMA

Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**410/2021**

Auto de Infração n° 116533, de 21/01/2008. Relatório Técnico n° 0083/2007 GGDC/SUDEC. Por fazer uso do fogo em vivos agropastoril em 1434,186 hectares dentro do APRT (área de propriedade rural total) e causa poluição conforme relatório técnico n° 0083/2007/66DC/SUDEC. Decisão Administrativa n° 283/SUNOR/SEMA/2017, de 21/02/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 116533, de 21/01/2008, arbitrando multa de R$ 1.434.186,00 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais) com fulcro no artigo 40 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja a reforma da Decisão Administrativa n° 613/SGPA/SEMA/2019, ora guerreada, para que este Conselho reconheço a existência de prescrição em absoluto nos presentes autos, por ser tratar de matéria de ordem pública, advinda de vício insanável/nulidade absoluta, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício e a qualquer tempo, haja vista que a autuação ocorreu em 21/01/2008 e a decisão administrativa recorrível somente em 14/02/2017, superados os cinco anos estabelecidos pela lei, com a consequente nulidade da Decisão Administrativa n° 283/SUNOR/SEMA/2017, devendo, assim, ser extinto e arquivado o presente feito, com as medidas de cautela necessárias. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, pois evidenciamos que o auto de infração foi lavrado em 21/01/2008, sendo que consta no corpo do auto a informação de enviado por AR, folha 02 do processo. Na folha 09 do processo consta a juntada do AR com a informação de não recebido (não procurado, folha 10). A publicação no Diário Oficial ocorreu apenas em 08/08/2016. Tais ocorrências demonstram cabalmente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois entre a lavratura do auto de infração e a ciência da multa aplicada, passaram-se mais de 8 anos, (lavratura feita em 21/01/2008; ciência em 08/08/2016). Decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n. 116533, de 21/01/2008, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO.

**William Khalil**

Representante do CREA.

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

 **William Khalil**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**